

A. I. N.º - 088444.1206/08-7
AUTUADO - JOSÉ OLIVEIRA MATOS DE SENHOR DO BONFIM
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26. 08. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0279-01/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovada a situação de irregularidade cadastral do contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$356,95, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa. Consta na “Descrição dos Fatos” que se refere às mercadorias constantes na Nota Fiscal nº. 500.031, de 11/12/2008.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 14/15, aduzindo que no final do ano anterior seu estabelecimento fora fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo sido determinada a sucessão da firma individual para uma sociedade empresária, constituída com a denominação social Comercial Sâmara de Miudezas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 09.253.886/0001-50, tendo como objetivo principal a inclusão na sociedade da Sra. Neilda Cardoso da Silva Matos, esposa do proprietário. A partir de então, deu início à atualização junto aos fornecedores.

Argumenta que por um lamentável equívoco incorrido pelo representante do fornecedor Brinquedos Bandeirantes S.A., o pedido foi faturado com a inscrição estadual antiga, que se encontra em processo de baixa. Em vista disso, anexa outras notas fiscais desse fornecedor (fls. 23 a 25), para comprovar que a alteração cadastral foi comunicada, tendo ocorrido apenas um erro de fato.

Assim, considerando o erro que aconteceu no fechamento do pedido, pugna pelo cancelamento da multa e do recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, devido à inexistência de dolo, fraude ou má-fé. Requer que a autuação seja anulada.

O Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 34/35, consignando que o autuado apresentou três notas fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor antes da ação fiscal, constando em todas elas a nova identificação do destinatário, demonstrando que a alteração de seus dados junto àquela empresa foi bem sucedida. Ressalta que, no entanto, na aquisição sob discussão o fornecedor utilizou os dados cadastrais do contribuinte anteriores à mudança.

Ressalta que o impugnante deveria saber que as mercadorias estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na forma do art. 352-A do RICMS/BA, razão pela qual o imposto deveria ser pago na fronteira por antecipação.

Salienta que independentemente de identificação do responsável pelo erro, as mercadorias foram destinadas a contribuinte suspenso no cadastro e como nos termos do art. 139 do CTN – Código Tributário Nacional, a responsabilidade é objetiva, sem se considerar se houve intenção do agente, o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

VOTO

Ressalto, inicialmente, que o Termo de Apreensão e Ocorrências que dá respaldo ao Auto de Infração evidencia de forma bastante clara de que infração o contribuinte foi acusado, enquanto o Auto de Infração identifica com perfeição quais os dispositivos legais infringidos e aquele correspondente à multa aplicada.

Por meio do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por antecipação, sob a alegação de que o autuado estava adquirindo mercadorias (brinquedos), procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição suspensa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Observo que as mercadorias objeto da ação fiscal foram remetidas por empresa situada no Estado de São Paulo, estando acobertadas pela Nota Fiscal de nº. 500.031 e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente se encontrava suspensa na data da ação fiscal, conforme dados cadastrais fornecidos pelo INC/SEFAZ – Informações Cadastrais do Contribuinte (fl. 07), fato reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

Saliento que o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição suspensa é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Neste caso, a legislação estabelece que o contribuinte deveria efetuar o pagamento do imposto por antecipação no primeiro posto fiscal de fronteira.

Ao justificar a irregularidade apurada pela fiscalização, em sua impugnação, o autuado alegou que houve equívoco do fornecedor, que emitiu a nota fiscal para o seu estabelecimento que se encontrava em processo de baixa, quando deveria ter faturado com os dados da nova empresa que fora constituída. Para comprovar as suas argumentações, acostou aos autos cópias reprográficas de notas fiscais originárias do mesmo fornecedor, nas quais tinham sido lançados os dados da nova empresa. Ressalto, entretanto, que essa documentação não basta para corrigir a irregularidade apurada pela fiscalização, que se encontra evidenciada na nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias objeto do lançamento tributário. Acrescento que o Conhecimento de Transporte nº. 023.316 (fl. 05) também indica os mesmos dados do estabelecimento com inscrição estadual irregular.

Portanto, ficou caracterizado que houve aquisição da mercadoria quando a inscrição estadual do autuado encontrava-se suspensa, razão pela qual entendo restar caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.1206/08-7**, lavrado contra **JOSÉ OLIVEIRA MATOS DE SENHOR DO BONFIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$356,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA